



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Lajeado do Tocantins – TO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO AB8E5C679F66790
Protocolo: 01650/2019 Data: 14/02/2019 17:18:34
Origem: CAMARA MUNICIPAL
Mun.: LAJEADO-TO CNPJ: 37.580.412/0001-58

JOSÉ EDIVAL GOMES ALVES, brasileiro, solteira, inscrito no CPF sob o nº 774.418.341-04 e no RG sob o nº 1463468 SSP/TO, podendo ser encontrada na sede do poder legislativo, endereço indicado no rodapé, **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**, que ao final subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento no inciso XIX do artigo 1º da lei 1.284/2001¹ – Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado-, observada as formalidades do artigo 150² do Regimento Interno desta Corte de contas, formular **CONSULTA**, utilizando para tal fim a previsão contida no §3º, do art. 150 do Regimento Interno, formulando-se os seguintes questionamentos:

- 1) **Na hipótese da Lei de Diretrizes Orçamentaria autorizar abertura de crédito suplementar, no percentual "X" e a Lei Orçamentária "2X" percentual, qual deve prevalecer?**

Ante o exposto, requer o acolhimento dessa consulta para que seja objeto de integral apreciação pelo Plenário desta Corte.

Termos em que, Pede Deferimento.

Lajeado, TO, gabinete da Presidência, aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Vereador JOSÉ EDIVAL GOMES ALVES
Presidente - Biênio 2019/2020

¹ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

² Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

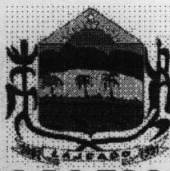
IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do caput deste artigo:

II - em âmbito municipal:

b) o Presidente da Câmara.



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Lajeado do Tocantins – TO

PARECER

Consulta-nos o Excelentíssimo senhor Presidente da Câmara Municipal de Lajeado - TO, se na hipótese da Lei de Diretrizes Orçamentaria autorizar abertura de crédito suplementar, no percentual "X" e na Lei Orçamentária "2X" qual percentual deve prevalecer?

A lei de diretrizes orçamentárias, dentre outras atribuições, tem como função fixar as prioridades e metas da administração pública para o exercício subsequente. Ou seja, visa definir um conjunto de programações estratégicas do ponto de vista do atendimento das necessidades do planejamento das políticas públicas, que devem merecer a primazia na alocação dos recursos. A diretriz para a sua fixação, está prevista textualmente no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 165. ...

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

O § 1º do art. 4º da Lei 4.320/1964, popularmente conhecida, como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe que a LDO deve estabelecer metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se refere e para os dois seguintes.

Art. 4º.

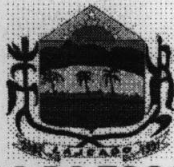
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

No entanto, com relação à autorização legislativa para a abertura de créditos suplementares, há permissão constitucional para a sua previsão na lei orçamentária:

Art. 165.

[...] §8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Neste mesmo sentido, o artigo 7º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Lajeado do Tocantins – TO

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

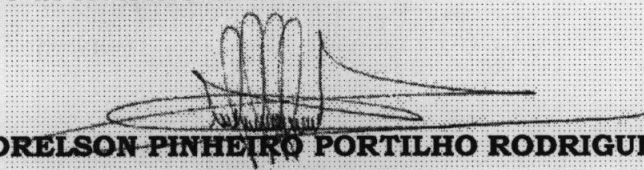
I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

Depreende-se portanto, que os créditos suplementares, independentemente da fonte de recurso que utilizem, podem conter autorização para a sua abertura na própria lei orçamentária.

Assim, tenho que, na hipótese consultada, deverá prevalecer o percentual aprovado na Lei de Diretrizes Orçamentaria.

Salvo melhor juízo, é o presente parecer.

Lajeado – TO, 13 de fevereiro de 2019.



ANDRELSON PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES
OAB/TO 4.283